



A/C

PREFEITO MUNICIPAL SR. NERCI BARP
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA

Ref.: **Pregão Presencial 08/2020**

J. L. EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Rua Barão do Arroio Grande, nº 397, no município de Santa Cruz do Sul (RS), representada neste ato pela Sr. Jaques Leo Eisenberger, representante legal, na forma do artigo 41 da lei 8.666/93, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Pregão Presencial nº 08/2020, cujo objeto versa sobre: *“Contratação de profissionais ou empresas na área de Engenharia Florestal ou Engenharia Ambiental, para análise de processos de regularização fundiária rural e urbana do Município de Dona Emma, visando a emissão de pareceres técnicos no âmbito da Lei Federal nº 13465, de 11 de julho de 2017”*, em face das razões a seguir apresentadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Prevê o edital Pregão Presencial nº 08/2020, a abertura do certame para o dia 06/05/2020 e, neste íterim, é consabido que o prazo mínimo para qualquer pessoa apresentar impugnação ao ato convocatório consta na Lei Federal nº 8.666/93, sendo então considerado o prazo previsto pelo § 2º do artigo 41 desta Lei, ou seja:

Art. 41. *Omissis.*

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



curso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta sorte, tempestiva é a impugnação apresentada pela parte Impugnante, tendo em vista o regramento legal.

II - DOS FATOS

A empresa **J. L. EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental** retirou o edital em epígrafe no site oficial da edilidade para candidatar-se ao certame. Após analisar as regras para participação e habilitação do certame, verificou-se vício no procedimento adotado, com relação à “Qualificação Técnica” exigida no ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”, onde exige “*Certidão de Registro e Quitação de Profissional de Nível Superior Habilitado em Engenharia Florestal ou Ambiental, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em validade, do(s) profissional(is) que irá(ão) executar os serviços. Comprovar vínculo com a empresa*”, bem como, a “*Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)*”, visto que, por tratar-se o objeto da presente contratação atribuição também de Biólogo, este profissional também deve ser habilitado para participar do certame, assim como, deve ser permitido a comprovação da empresa através de registro ou inscrição no CRBio (Conselho Regional de Biologia), evitando restringir a competitividade do presente edital, restando assim à necessidade de impugnar o mesmo.

Passa-se à análise.

III - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAR O SERVIÇO LICITADO – DA NÃO PERMISSÃO DO PROFISSIONAL DE BIOLOGIA NO ITEM 7.1.4, LETRA “b”

O Edital do qual contempla contratação de “*Contratação de profissionais ou empresas na área de Engenharia Florestal ou Engenharia Ambiental, para análise de processos de regularização fundiária rural e urbana do Município de Dona Emma, visando a emissão de pareceres técnicos no âmbito da Lei Federal nº 13465, de 11 de julho de 2017*”, impede a concorrência, visto que descreve cláusulas impeditivas e contrárias a legislação licitatória, pois exige no ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”, o seguinte:

7.1.4 - Qualificação técnica:

a) **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, em validade;

b) **Certidão de Registro e Quitação de Profissional de Nível Superior Habilitado em Engenharia Florestal ou Ambiental**, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em validade, do(s) profissional(is) que irá(ão) executar os serviços. Comprovar vínculo com a empresa.

Ocorre que, a letra “b” do ITEM 7.1.4, menciona que a empresa deverá apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Profissional de Nível Superior Habilitado em Engenharia Florestal ou Ambiental”, ou seja, exigindo que somente **Engenheiro Florestal ou Ambiental** possa realizar o serviço licitado.

Ocorre que, o objeto da presente licitação, trata-se de “regularização de área degradada”, **objeto do qual, também, é atribuição do profissional Biólogo, conforme pode se verificar no** Art. 4º da Resolução CFBIO 227/2010¹:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aquicultura: Gestão e Produção Arborização Urbana Auditoria Ambiental Bioespeleologia Bioética Bioinformática Biomonitoramento Biorremediação Controle de Vetores e Pragas Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental Ecodesign Ecoturismo Educação Ambiental Fiscalização/Vigilância Ambiental Gestão Ambiental Gestão de Bancos de Germoplasma Gestão de Biotérios Gestão de Jardins Botânicos Gestão de Jardins Zoológicos Gestão de Museus Gestão da Qualidade Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas Gestão de Recursos Pesqueiros Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos Gestão, Controle e

¹ http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfbio227_2010.htm



Monitoramento em Ecotoxicologia Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:

Límnicos, Estuarinos e Marinhos Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Fauna Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos Licenciamento Ambiental Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) Microbiologia Ambiental Mudanças Climáticas Paisagismo Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas Responsabilidade Socioambiental **Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas** e Contaminadas Saneamento Ambiental Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade (grifo nosso)

Ademais, conforme o Art. 3º Resolução CFBio 480/2018², também verifica-se que a Recuperação de Área Degradada é classificada como atribuição de Biólogo:

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

[...]

Neste passo, **resta comprovado que o Profissional Biólogo também possui aptidão para realizar o objeto do Edital de Pregão Presencial nº 8/2020, devendo ser incluído nas exigências de Qualificação Técnica do ITEM 7.1.4, letra “b”.**

² <http://www.cfbio.gov.br/artigos/RESOLUCAO-N%C2%B0-480-DE-10-DE-AGOSTO-DE-2018>





Percebe-se pela Resolução acima exposta, que o Biólogo possui atribuição para realizar o objeto ora licitado, podendo ao invés da apresentação de “**Engenheiro Florestal ou Ambiental**”, ser apresentado um **BIÓLOGO** pela empresa licitante.

Com a inclusão do profissional Biólogo para realização do objeto licitado, é necessário a alteração do disposto no ITEM 7.1.4, letra “a”, pois a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho pode ser feita perante o **CRBio (Conselho Regional de Biologia)**, e não somente pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

Assim, o Edital não permitindo que o Profissional em Biologia realize o serviço licitado, bem como a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho pode ser feita perante o **CRBio (Conselho Regional de Biologia)**, acaba restringindo a participação no certame de empresa legalmente habilitadas para prestar esse tipo de serviço.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular. O **poder discricionário** “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público”.

Neste passo, a Administração Pública, frente ao caso exposto, possui poder para averiguar junto aos órgãos competentes, como o **CRBio**, a veracidade dos fatos alegados, onde comprovará que o **Biólogo** possui competência para realizar o objeto licitado, havendo a necessidade de alteração do edital.

Desta maneira, visualiza-se que o disposto no ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”, deve ser alterado, visto que está ferindo o caráter competitivo da licitação, ou seja, esta afrontando a Princípios Constitucionais, tais como da Isonomia e inclusive do Interesse Público, uma vez que tal limitação implica em prejuízos, pois retira do processo licitatório demais concorrentes que poderiam fomentar a prática do menor preço, além de confundir as exigências técnicas expostas no instrumento convocatório.

Conforme leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, tal requisito vai além das necessidades, indo à afronta a preceitos constitucionais, presentes no processo licitatório:



"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. Obra cit., p.. 75/76)."

Assim, no sentido contrário ao disposto no referido Pregão segue julgado do Tribunal de Contas da União:

"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira." (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Como bem se sabe, o Edital é a Lei que redige todo o procedimento licitatório, não podendo de maneira alguma, os participantes, bem como, a própria Administração Pública, descumprir as regras previstas neste. Havendo descumprimento deste, figura-se um descumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, princípio este, considerado um dos norteadores das Contratações Públicas.

Vejamos o que dispõe o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (grifo nosso)

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da "**isonomia**", que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos, mais uma vez, a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.


Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Assim exposto, importante ainda, frisarmos o **Princípio da Competitividade**, que se traduz na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Portanto, é imperioso que esta Prefeitura analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a permitir que o Profissional Responsável Técnico seja um Biólogo, bem como, que



a empresa possa também ser Registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio), alterando assim o ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”.

Neste caso, o exigido no ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supra mencionado, pois podem estas não participar em virtude de não atenderem ao exigido neste Item, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso para o Município.

Deste modo, em consonância com as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, necessário a alteração do presente Edital, de maneira a incluir no *ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”*, a possibilidade de que o Profissional Responsável Técnico seja um **BIÓLOGO**, bem como, que a empresa possa também ser Registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio), de maneiras a excluir qualquer forma de restringir a competição no procedimento.

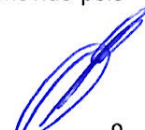
IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **J. L. EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **requer**:

a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento deste recurso/impugnação, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) Que seja **deferida** a presente impugnação, retificando o presente edital no que tange o *ITEM 7.1.4, letras “a” e “b”*, possibilitando assim, que a empresa ao invés da apresentação de “**Engenheiro Florestal ou Ambiental**”, ser apresentado um **BIÓLOGO** como Responsável Técnico, bem como, que a empresa possa também ser **Registrada no Conselho Regional de Biologia (CRBio)**;

c) Seja diligenciado junto ao **Conselho Regional de Biologia (CRBio)** sobre a aptidão do profissional Biólogo para realizar o serviço do Edital de Pregão Presencial nº 8/2020 promovido pelo Município de Dona Emma;



d) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

e) Em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco (05) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

São os termos em que,

Pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul para Dona Emma (RS), 30 de abril de 2020.

J. L. EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental

Jaques Léo Eisenberger – Sócio-proprietário